



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002690-41.2024.8.26.0590, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO PEREIRA BELOTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47603

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0002690-41.2024.8.26.0590

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcelo Pereira Belote

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Luciana Viveiros Corrêa dos Santos Seabra

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Recurso ministerial. Exame criminológico com a participação de médico psiquiatra. Não acolhimento. Efeitos da nova legislação devem ser aplicado para os fatos futuros, posteriores à sua vigência. Incidência imediata da nova legislação quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo. Sentenciado ostenta bom comportamento carcerário. Exame criminológico favorável. Ausente razão para infirmar a concessão do benefício – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão que concedeu a progressão ao regime aberto ao sentenciado Marcelo Pereira Belote (fls. 01/13).

A defesa, em contraminuta, manifesta-se pelo não provimento ao agravo (fls. 27/35).

Mantida a decisão (fls. 37), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 48/52).

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão que concedeu a progressão de regime ao sentenciado e determinar a submissão ao exame

criminológico com a participação de médico psiquiatra com a finalidade de verificar se possui mérito para a progressão.

O agravo não comporta provimento.

A nova legislação, ao tornar obrigatório a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Nesse sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atinge diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicado para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime **(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)**

Fixadas essas premissas, no presente caso, o exame criminológico foi determinado pelo MM. Juízo *a quo*, e, de modo fundamentado, considerou que o sentenciado possuía mérito à concessão da benesse, fundamentando sua decisão em razão do bom comportamento e insuficiência dos argumentos do *Parquet* (fls. 14/16).

Nesse sentido, a perícia realizada no agravado apontou boa conduta carcerária, frequência em cursos escolares, participação em atividades laborais e concluiu de forma favorável à concessão do benefício (fls. 72/85 – processo de origem 7000838-34.2002.8.26.0071), motivo que não constam elementos para não reconhecer o mérito pessoal do agravado.

Além disso, em consulta atualizada ao sistema FA_Dipol,

verifica-se que o sentenciado cumpre pena no regime aberto e anteriormente, quando no regime semiaberto, usufruiu a saída temporária em seis oportunidades, sem intercorrências.

Assim, entendo que não há razão para infirmar a concessão do benefício.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora